



Câmara dos Deputados  
Comissão de Seguridade Social e Família

**PROJETO DE LEI N° 1.871, DE 2003.**  
**(Apensos os PLs de nºs 1.894/2003, 2.382/2003, 2.705/2003, 2.799/2003 e 3.022/2004)**

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Antônio Carlos Biscaia  
**RELATOR:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

**VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA RITA CAMATA**

É importante a iniciativa do autor da proposição ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família de tentar melhor esclarecer o disposto no art. 120 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja o cumprimento da medida socioeducativa do regime de semiliberdade. No entanto faz-se necessário alguns ajustes.

Em primeiro lugar, em seu parecer o nobre Relator informa que o objetivo do PL nº 1.871/2003 é disciplinar as atividades de profissionalização do adolescente infrator **que esteja cumprindo ou não medida socioeducativa**. Colhida da justificativa do Projeto de Lei, tal informação não procede já que a **todo adolescente comprovadamente infrator é aplicada medida socioeducativa**. Ou seja, não há adolescente infrator apreendido e julgado que não esteja cumprindo qualquer das medidas socioeducativas definidas no art. 112 do ECA. No caso da matéria em questão trata-se especificamente da medida socioeducativa de semiliberdade (art. 120 do ECA). Quando um adolescente não cumpre medida socioeducativa é porque ele não é infrator, não está em conflito com a lei.

Um outro ponto é que a redação do Projeto para o novo § 3º do art. 120 do ECA determina que a supervisão da autoridade judiciária ocorrerá no desenvolvimento de projetos que incluem as atividades previstas no §1º. Ora, **o parágrafo primeiro não prevê quais projetos de atividades serão desenvolvidos, apenas diz que é obrigatória a escolarização e profissionalização dos adolescentes**, e sempre que possível utilizando recursos da Comunidade, permitindo com isso um leque bastante abrangente de atividades que é até pertinente, não devam constar diretamente da Lei, pois isso limitaria as possibilidades. Entendemos que faz-se necessária uma redação mais objetiva para o parágrafo proposto, a qual apresentaremos ao final desse voto.

Em seguida, a redação dada ao novo § 4º do art. 120 do ECA para tratar da repartição da receita originada da atividade profissional desenvolvida pelo adolescente fala da **“venda dos produtos do trabalho profissionalizante”**. **Cremos não ser conveniente determinar de antemão na lei que a atividade profissionalizante do adolescente em regime de**



**Câmara dos Deputados**  
**Comissão de Seguridade Social e Família**

**semiliberdade será algo relacionado à fabricação de produtos para a venda.** Tal determinação tolhe de forma preconceituosa a possibilidade do adolescente desenvolver outras atividades profissionalizantes, como por exemplo um trabalho administrativo, ou na área de informática, ou saúde ou esportes, etc. Nesse sentido apresentamos também uma proposta de nova redação para o referido parágrafo, na qual não se determina que a receita originada do trabalho seja oriunda **ESPECIFICAMENTE** de venda de produtos.

Por fim, a redação do § 5º proposto pelo PL nº 1.871/2003 prevê que as atividades de profissionalização serão exercidas “sempre de forma voluntária”. **Essa adesão voluntária às atividades de profissionalização está em desacordo com o objetivo** da aplicação de medidas socioeducativas, as quais visam ressocializar e educar adolescentes em conflito com a lei, pois já que o adolescente está cumprindo uma pena por prática de ato infracional, mesmo em regime de semiliberdade, caso do art. 120 do ECA, não lhe cabe cumprir atividade profissionalizante de forma voluntária. **É interessante ressaltar ainda que a legislação vigente proíbe o trabalho a menor de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos de idade, o que já exclui do trabalho, mesmo que profissionalizante, adolescentes entre 12 e 14 anos, sejam infratores ou não, ficando esses apenas com as atividades educacionais.**

Além disso, o § 1º do art. 120 da Lei nº 8.069/90 determina que é **obrigatória a escolarização e a profissionalização**. Isso, tanto para a oferta por parte da Instituição executora da medida socioeducativa, quanto para o adolescente que cumpre a medida, respeitando-se, logicamente, os limites de idade da Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIII. Aprovar a redação proposta para um novo § 5º é impor inclusive uma contradição com o § 1º do mesmo artigo. A possibilidade de opção só cabe para o adolescente escolher qual atividade de seu interesse, jamais para o exercício em si de atividade de profissionalização pois essa não pode ser de forma voluntária. Sugerimos então que seja suprimido o § 5º proposto ao art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990 pelo PL 1.871/2003.

Expostos esses argumentos, **votamos pela aprovação do PL nº 1.871, de 2003 desde que sejam incorporadas as alterações propostas neste voto em separado** (que podem figurar como emendas de relator, se assim a relatoria desejar) e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.894/2003, 2.382/2003, 2.705/2003, 2.799/2003 e 3.022/2004, apensos. Porém, **caso as sugestões ora propostas não sejam incorporadas, votamos pela rejeição do referido PL e seus apensos.**

**SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO NO PROJETO DE LEI Nº 1.871, DE 2003.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

O § 3º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

“Art. 120 .....

.....



## Câmara dos Deputados Comissão de Seguridade Social e Família

§ 3º As atividades de escolarização e profissionalização realizadas pelas unidades executoras de medidas socioeducativas em regime de semiliberdade terão a supervisão da autoridade judiciária;

## **EMENDA MODIFICATIVA N° 2**

O § 4º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

“Art. 120 .....

§ 4º Os proventos ou lucros provenientes das atividades profissionalizantes desenvolvidas por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade serão destinados 50% ao adolescente, 25% aos seus familiares e 25% às despesas de custeio, podendo, mediante autorização judicial, parte do valor que couber ao adolescente ser depositado em conta poupança, a ser resgatado quando da finalização do cumprimento da medida socioeducativa.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o § 5º do art. 120 da Lei nº 8.069, de 1990, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.871, de 2003.

## Art. 2º .....

"Art. 120 .....

## § 5º. SUPRIMIDO

Sala da Comissão, em de junho de 2007.

## **DEPUTADA RITA CAMATA PMDB - ES**